

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015**

FEDERAÇÃO NAC TRAB NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA, CNPJ n. 37.993.235/0001-31, neste ato representado por seu Vice-Presidente, Sr. GIOVANI RESENDE SILVA e por seu Diretor, Sr. ROGINEL LUIZ GOBBO; E,

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA – INFRAESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado por seu Procurador, Sra. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada**, com abrangência territorial no Estado do Amapá - AP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA E TABELA DE PISOS SALARIAIS

1 - Na vigência da presente Norma Coletiva, o PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA, fica definido como o nível V da Tabela Salarial das Funções Nominadas, definido na cláusula 3 - 2 abaixo, no valor de **R\$ 864,60/mês ou R\$ 3,93/hora**, a partir de 1º de novembro de 2014, vigendo até 31 de outubro de 2015.

2 - Os Pisos Salariais das Funções Nominadas serão praticados em 05 (cinco) níveis, de conformidade com a Tabela a seguir, com vigência de 01/11/2014 a 31/10/2015.

TABELA DE PISOS SALARIAIS DAS FUNÇÕES NOMINADAS

	V	IV	III	II	I
SALÁRIO/MÊS	R\$ 864,60	R\$ 917,40	R\$ 1.249,60	R\$ 1.313,40	R\$ 1.491,60
SALÁRIO/HORA	R\$ 3,93	R\$ 4,17	R\$ 5,68	R\$ 5,97	R\$ 6,78

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

3 - **Funções Nominadas** - Os níveis salariais constantes da Tabela Salarial das Funções Nominadas, comportam as seguintes funções:

3.1 - **Nível V** - para Servente ou Braçal, Contínuo, Office-Boy, Mensageiro, Zelador, Arrumadeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Ajudante Geral e funções assemelhadas;

3.2 - **Nível IV** - para o Meio-Oficial em relação aos cargos nominados no nível III desta tabela, e mais: Bombeiro de Abastecimento, Lubrificador, Borracheiro, Montador de Gabião, Guincheiro, Telefonista, Enfermeiro, Vigia e demais funções assemelhadas;

3.3 - **Nível III** - para Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Bombeiro Hidráulico ou Encanador, Eletricista de Baixa Tensão, Pintor, Marteleiro, Betoneiro, Operador de Bate-Estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Munck, Operador de Trator de Pneus, Cozinheiro, Secretária, Sondador, Vigilante Orgânico, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Leves, Vulcanizador, Oficial de Construção e/ou Manutenção de Linha Férrea, Motorista "A" (veículos até 6 toneladas de peso bruto), Auxiliar Administrativo, Almojarife e Apontador, estes 3 últimos com escolaridade de ensino fundamental completo, e funções assemelhadas;

3.4 - **Nível II** - para Montador de Estrutura Metálica, Montador de Linha de Transmissão, Montador Industrial, Montador Eletromecânico, Maçariqueiro, Soldador de Solda Elétrica, Soldador de Oxiacetileno, Soldador de Manutenção de Ferrovia, Eletricista de Montagem, Eletricista de Manutenção, Eletricista Montador Industrial, Motorista "B" (veículos com mais de 6 toneladas e menos de 20 toneladas de peso bruto), e funções assemelhadas;

3.5 - **Nível I** - para Topógrafo, Eletrotécnico, Operador de Trator de Esteiras ou de Lâmina, Operador de Motoscrafer, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raio-X, Eletricista de Alta Tensão, Técnico de Nível Médio em Centro de Formação Tecnológica, Motorista "C" (veículos com mais de 20 toneladas de peso bruto), e demais funções assemelhadas.

4 - **Motoristas** – os pisos salariais acima definidos para os trabalhadores classificados no cargo de Motorista, somente poderão ser aplicados na respectiva base territorial quando inexistir Convenção Coletiva própria, firmada entre o Sindicato dessa categoria e o SINICON ou Acordo Coletivo firmado com empresas da construção pesada.

5 - **Operadores de Máquinas Pesadas** – os trabalhadores classificados na função genérica de Operador de Máquinas, de Máquinas Pesadas, de Máquinas Industriais, de Equipamentos Móveis, no exercício de atividades em obras de construção pesada (terraplanagem, pavimentação, escavação, etc), conforme definidas na cláusula segunda deste instrumento, pertencem à categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção pesada e

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

devem tomar como referência para fins de remuneração mínima, a tabela salarial das funções nominadas acima definida, em função do tipo e da especificidade da máquina que opera.

6 – Os valores de pisos salariais definidos na tabela supra, contemplam, já no mês de novembro de 2014, todos os reajustamentos estabelecidos na cláusula quarta a seguir.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, serão reajustados pela aplicação do percentual de **8% (oito por cento) para quem tem salário-base de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, e de **7% (sete por cento), para quem tem salário-base superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com vigência a partir de 01/11/2014, calculados sobre os salários vigentes em 31/10/2014, observados os parágrafos seguintes, não podendo, o salário resultante, ser inferior ao Piso Salarial Profissional da Categoria definido na cláusula 3 - 1 acima.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após 30/11/2013, receberão reajustamento salarial proporcional ao número de meses trabalhados, na proporção de 1/12 avos do percentual de reajuste previsto para sua situação, para cada mês trabalhado.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 31/10/2014, não fazem jus a qualquer reajustamento salarial resultante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão deduzir todas as antecipações salariais coletivas porventura concedidas no período, sendo vedado deduzir os aumentos individuais concedidos por término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumprido o reajuste salarial anual de data-base, pela livre negociação, conforme o art. 10 da Lei nº 10.192/01, nada mais sendo devido a esse título.

Parágrafo Quinto: As eventuais diferenças de remuneração decorrentes da aplicação dos índices ora convencionados, serão pagas até a data de pagamento da folha referente ao mês de abril de 2015, inclusive diferenças de verbas rescisórias.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos integrantes da Categoria Profissional Demandante será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, e quando feito em cheque, será até às 14h (quatorze horas), e quando em dinheiro ou mediante depósito bancário, até às 17h (dezesete horas), no curso da jornada normal de trabalho e antes de ser assinalado o ponto de saída. Em caso de pagamento em dinheiro, este deverá ser acompanhado de envelope, contracheque ou assemelhado para assinatura do trabalhador, contendo o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da Empresa, demonstrando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. Em caso de pagamento via depósito bancário na conta do trabalhador, a prova de quitação será o comprovante de depósito ou a relação bancária registrada pelo banco.

Parágrafo Único: Qualquer modalidade de pagamento será obrigatória a entrega do contra cheque para o trabalhador no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS DIFERENCIADOS

6.1 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

a) **Substituição Definitiva** - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário na função, sem considerar vantagens e/ou promoções salariais pessoais adquiridas pelo substituído.

b) **Substituição Eventual** – Nas substituições de caráter meramente eventual ou naquelas decorrentes de ausência do titular por prazo contíguo de até 30 (trinta) dias, o empregado substituto não fará jus ao salário do substituído.

c) **Substituição Provisória** – Nas substituições provisórias, assim consideradas aquelas decorrentes de ausência do titular com previsão de retorno, por motivo de viagem a serviço, afastamento e licença de qualquer natureza, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus a adicional salarial de 15% (quinze por cento) por Substituição Provisória, a ser pago em parcela separada e específica no contracheque, enquanto perdurar a substituição.

d) **Estágio Probatório para Reclassificação** – Nos empregados que exercerem nos canteiros de obras, de forma contínua sem qualquer interrupção, função diversa daquela contida em seu contrato de trabalho, deverão ser submetidos ao processo de reclassificação, a ser efetivado no prazo de 90 (noventa) dias de estágio probatório, a partir do exercício da nova função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS ADICIONAIS

Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

1 - **Horas Extras no Curso da Semana** - as horas extraordinárias, trabalhadas além da jornada diária normal contratada, nela incluída a compensação do sábado, quando for o caso, serão remuneradas, as 02 (duas) primeiras horas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e as demais, com adicional de 60% (sessenta por cento).

2 - **Horas Extras aos Sábados** - Tendo a jornada semanal normal de 44 horas sido integralmente cumprida, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) até a 8^a. (oitava) hora. A partir da 9^a. hora em diante, o adicional de hora extra será de 75% (setenta e cinco por cento).

3 - **Horas Extras em Dias de Feriado e em Dias destinados ao Repouso Semanal Remunerado** - As horas trabalhadas em dias de feriado ou em dias destinados ao repouso semanal remunerado, não podem ser incluídas no Banco de Horas, e serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

4 - **Adicional de Turno Ininterrupto de Revezamento** - Fica autorizado às empresas a prática de turno ininterrupto de 6h (seis horas) ou de 8h (oito horas), sendo que é assegurado aos trabalhadores em escala rotativa de turno ininterrupto de revezamento de 6h (seis horas) um adicional salarial mensal de **12,5% (doze e meio por cento)** do salário-base, e para os trabalhadores em escala rotativa de turno ininterrupto de revezamento de 8h (oito horas) um adicional salarial mensal de **15% (quinze por cento)** do salário-base, pago em rubrica separada e específica no contracheque, mas que integrará a remuneração para todos os efeitos legais. Referido adicional não se aplica aos turnos fixos de trabalho.

5 - **Prazo de Processamento de Folha de Pagamento** - As folhas de pagamento mensais deverão computar as horas extraordinárias, faltas, atrasos e outros eventos de frequência apontados, no mínimo, até o dia 20 do respectivo mês de competência. Os eventos de frequência a partir do dia 21 do mês, deverão ser contemplados na folha de pagamento do mês subsequente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - HORAS NOTURNAS

1 - **Horas Noturnas** -A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

1.1 - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

1.2 - Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,20) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1 - **Insalubridade** - O pagamento do adicional de insalubridade, quando devido em função de perícia técnica especializada, por previsão legal constante de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

2 – **Insalubridade de Serviço de Pavimentação** – Fica assegurado aos trabalhadores que exercem atividades e funções em “Patrulha de Pavimentação”, tanto na atividade de produção (usina de asfalto) e apoio (transporte), quanto na atividade de aplicação de massas e/ou ligantes asfálticos, o pagamento do adicional de insalubridade, nos percentuais abaixo, a serem confirmados mediante Laudo Técnico a ser contratado pelas entidades signatárias, no prazo de 60 dias:

- a) Produção e transporte de asfalto: percentual de 20% (vinte por cento);
- b) Aplicação de asfalto: percentual de 40% (quarenta por cento).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1 - **Periculosidade** – Faz jus ao adicional de periculosidade definido no art. 193, § 1º da CLT, o empregado exposto a risco acentuado decorrente de contato permanente ou intermitente a explosivos ou a inflamáveis, excetuados os casos de exposição eventual, assim entendida a exposição fortuita ou a exposição por tempo extremamente reduzido, ainda que habitual (Súmula 364 do TST).

2 - **Periculosidade de Eletricitários** – Faz jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), os trabalhadores expostos a condição de risco elétrico, definido na Lei 12.740/12e Dec. 93.412/86.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

O valor a título de PLR a ser pago, será o valor mínimo equivalente ao menor piso da tabela, R\$ 864,60 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), em duas parcelas, a primeira em maio de 2015 e a segunda e última em outubro de 2015.

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo Primeiro – As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados conforme previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo – Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

2.1 - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º, II, § 1º da Lei 10.101, através de acordo coletivo, sendo que tais instrumentos coletivos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos após assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

2.2 - MONTANTE E PROPORCIONALIDADE

O valor a ser pago como PLR 2014/2015, será, no mínimo, o equivalente ao menor piso da tabela, vigente em 01/11/2014.

O montante do valor a ser pago como PLR 2014/2015 para cada empregado será obtido através do somatório de 1/12 (um doze avos) para cada mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, no período 1º de novembro 2014 a 31 de outubro de 2015, tomando-se como base o salário base, conforme acima pactuado.

Nos recibos salariais ficará destacado, especificadamente, o pagamento referente à PLR.

A empresa que terminar seu contrato pagará a PLR no ato da rescisão.

O trabalhador que for demitido por justa causa, devidamente comprovada, perderá o direito ao recebimento da PLR. O Trabalhador que for demitido por iniciativa própria ou sem justa causa, receberá o PLR proporcional ao tempo trabalhado na empresa, desde que tenha cumprido pelo menos 30 (trinta) dias do período de avaliação.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

2.3 - PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTOS

O pagamento do valor da PLR 2014/2015 será efetivado em duas vezes, sendo da forma abaixo:

- a) A primeira parcela será paga até dia 05 de maio de 2015, no valor equivalente a 50% do valor devido do trabalhador.
- b) A segunda parcela será paga até dia 10 de outubro de 2015, no valor restante, equivalente a 50% do valor devido do trabalhador.
- c) Em caso de desligamento, desde que não tenha sido demissão por justa causa, o trabalhador receberá o valor proporcional ou total junto com sua rescisão.

2.4 – DA AFERIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PLR – METAS

Para aferição e verificação do direito ao recebimento do valor referente à PLR 2014/2015 serão obedecidos os seguintes critérios:

2.4.1. METAS INDIVIDUAIS;

1.1 - ADVERTÊNCIA: o empregado que tiver duas ou mais advertências e/ou penalidades formais a partir da data da assinatura da presente convenção até 30 de janeiro de 2015 devidamente comprovadas, perderá o direito ao recebimento da PLR referente ao mês que se der o fato;

1.2 - ABSENTEÍSMO: o empregado que tiver faltas injustificadas a partir da data da assinatura da presente convenção até 30/11/2015, perderá o direito ao recebimento da PLR referente ao mês em que ocorrer as faltas.

1.2.1 - Para a justificação das faltas por motivo de doença somente serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do Plano de Saúde fornecido pelas empresas ou de clínicas conveniadas com a Federação. Quanto aos demais, deverão ser submetidos ao médico da empresa.

2.5 - EMPRESAS IMPOSSIBILITADAS DE CUMPRIMENTO

As empresas que não tiverem condições de cumprimento do PLR de acordo com as condições descritas acima deverão disponibilizar, ao final de cada período, a Federação, mecanismos de aferição das informações financeiras, para validação do não pagamento, conforme previsto no art. 2º, §4, I da lei nº 10.101.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

1 - As empresas se obrigam ao fornecimento do café da manhã e do almoço aos seus trabalhadores atuantes nos canteiros de obra, devendo elaborar um cardápio básico

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

adequado às necessidades orgânicas dos trabalhadores, respeitando os hábitos, usos e costumes da Região Amazônica, bem como manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, sempre sob a supervisão de Nutricionista habilitado.

2 - Os valores unitários cobrados dos empregados pelas refeições servidas nas frentes de serviço ou canteiro de obras não poderão ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) do custo da sua elaboração, nos termos do PAT, limitado, esse desconto, no valor máximo de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por refeição, e de R\$ 0,12 (doze centavos) por café da manhã ou lanche.

3 - Os empregadores se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições de modo que os trabalhadores possam recebê-las no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado o seu período de repouso. Nas frentes de trabalho, as refeições serão fornecidas devidamente acondicionadas, com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes, fornecendo as empresas todos os utensílios necessários ao adequado consumo das refeições assim distribuídas.

4 – A distribuição de refeições através do sistema MARMITEX somente será possível no caso de não existência comprovada de outro meio dessa distribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão junto com a folha de pagamento, Cesta Básica, ou o equivalente em Vale Alimentação, a partir de 1º de novembro de 2014, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais exclusivamente a todos os empregados que trabalhem nos canteiros de obras, exceto o pessoal da área administrativa da obra, e que estiverem enquadrados nos seguintes requisitos, podendo ser descontado mensalmente do salário do empregado 1% (um por cento) do valor da cesta básica ou vale alimentação concedido:

- a) Terá direito ao Vale Alimentação, todo trabalhador que não tenha falta injustificada. Caso ocorra falta injustificada, o trabalhador perde o direito ao Vale Alimentação apenas daquele mês onde ocorreu a referida falta;
- b) A concessão do benefício ficará limitada aos trabalhadores que recebem salário mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSPORTE

1 - **Transporte** - As empresas poderão fornecer transporte próprio, em substituição ao transporte público regular, devendo observar as normas de segurança, conforto e higiene, conforme a NR-18, sendo que, nesse caso, os tempos gastos nos percursos não serão

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

computados na jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extraordinárias, nem serão considerados horas *in itinere* definido na Súmula 90 do TST.

1.1 - **Lazer** – Quando as empresas fornecerem transporte aos trabalhadores com a finalidade de levá-los a prática de lazer, as horas correspondentes nos percursos não participam, em hipótese alguma, da jornada de trabalho, nem se constituem em horas *in itinere* definida na Súmula 90 do TST.

1.2 - **Horas In Itineri** – O transporte fornecido pelas empresas aos trabalhadores no percurso residência-trabalho-residência, em locais de difícil acesso, ou não servidos por sistema de transporte público regular, é tempo pertencente à jornada de trabalho, nos termos da Súmula 90 do TST. Contudo, em face do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do princípio do conglobamento, fica aqui pactuado que a definição e a forma de remuneração dessas horas aos trabalhadores, serão objeto de livre negociação, firmada por Acordo Coletivo de Trabalho específico para a situação envolvida.

2 - **Vale-Transporte** - As empresas praticarão o desconto do vale-transporte, no percentual de 4% (quatro por cento) do salário-base para os trabalhadores que não possuírem nenhuma ausência no mês ou atraso superior a 100min (cem minutos) ao trabalho no mês, por qualquer motivo. Para os demais casos, será mantido o desconto máximo legal de 6% (seis por cento). Quando o valor dos 6% do salário do empregado for superior ao custo mensal do vale-transporte, o valor a ser descontado do trabalhador será sempre limitado ao de menor valor.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Na vigência da presente Norma Coletiva, ficam assegurados os seguintes Benefícios Sociais:

1 - **Salário-Educação** - As empresas poderão habilitar-se junto à Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do Salário-Educação aos trabalhadores, nos termos do Artigo 9o. do Dec. No. 87.043/82.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se as empresas a adoção de um Plano de Assistência Médico/Hospitalar e Odontológica, ou convênios para tal, sendo que as despesas correspondentes poderão ser subsidiados pela Empresa, total ou parcialmente, ficando a critério dos empregados aceitá-lo ou não. Na hipótese de aceitação, ficam as empresas autorizadas ao respectivo desconto em folha de pagamento da parcela correspondente a participação do empregado.

1 - **Forma de Vinculação do Plano de Assistência Médica** – As empresas que disponibilizarem Plano de Assistência Médica na Modalidade Pré-pagamento, devem manter o plano aos trabalhadores beneficiários que tenham o contrato de trabalho suspenso por

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

qualquer motivo, devido essa modalidade caracterizar-se por vínculo de emprego. No caso do Plano de Assistência Médica oferecida e escolhido pelo trabalhador na Modalidade de Custo Operacional, o plano pode ser retirado do trabalhador afastado da empresa por qualquer motivo, exceto em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional, por ser essa modalidade caracterizada por vínculo de trabalho.

2 - Assistência Nos Canteiros de Obras isolados - As empresas que mantenham seus operários alojados, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da Obra, obrigam-se a prestar-lhes assistência médico-hospitalar, compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo SUS.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO

1 - As empresas com mais de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a contratar e a oferecer um Plano de Seguro de Vida em Grupo e Invalidez Permanente, incluindo Auxílio-Funeral, para adesão dos empregados, com capital mínimo segurado de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios nos salários dos trabalhadores, podendo, ainda, alternativamente, firmar convênio com a Entidade Sindical para atendimento a essa obrigação, nas mesmas condições acima.

1.1 - **Indenização** - As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula, ficam obrigadas ao pagamento em substituição a este, e a título de indenização, do valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) em caso de morte do empregado por qualquer motivo, a ser paga ao familiar legalmente habilitado para tal. Não se aplica essa obrigação no caso em que o trabalhador, quando em vida, tenha optado por não ser beneficiário do seguro oferecido pela empresa.

1.2 - **Informação** - As empresas fornecerão às entidades sindicais acordantes, quando estas solicitarem, os nomes das companhias seguradoras, valores dos capitais segurados e dos prêmios a serem descontados dos salários dos empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO

No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

1 - **Recrutamento Fora da Região** - É assegurado ao trabalhador recrutado fora do local da prestação dos serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

que for recrutado no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador. A data de início do contrato de trabalho do candidato alojado será aquela em que o candidato completamente pronto para o início da prestação dos serviços, após concluídos todos os testes e exames médicos admissionais.

2 - **Contrato de Experiência** – O contrato de experiência é de 90 (noventa) dias. Caso o trabalhador venha a ser admitido para a mesma função na Empresa da qual fora dispensado, até 12 (doze) meses antes, não lhe será exigido novo período de experiência.

3 - **Admissão** - Na admissão, a Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS), será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela Empresa, que deverá anotá-la e devolvê-la ao trabalhador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do Contrato Individual de Trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MODALIDADES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

Fica autorizada neste Instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores das seguintes modalidades especiais de contratação, em face da natureza e das peculiaridades da atividade de construção pesada, onde frequentemente se faz necessário contratar pessoal para atender as demandas de trabalho de curto prazo, em razão de liberação de recursos, questões climáticas, entre outros:

- a) **Contratação por Prazo Determinado**, nos termos do art. 443, § 1.º c/c art. 445, “caput”, da CLT.
- b) **Contratação de Trabalhador Temporário**, nos termos da Lei nº 6.019, de 03/01/74.
- c) **Contratação por Obra Certa**, nos termos da Lei nº 2.959/56, de 21/11/1956.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Aviso Prévio/Redução da Jornada - A redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio a que se refere o Artigo 488, Parágrafo único, da CLT, poderá ocorrer no início ou fim da jornada, a critério do trabalhador. Haverá a suspensão amigável do cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar, por escrito, a obtenção de novo emprego, devendo ser computados para fins de remuneração somente os dias decorridos até a data do pedido de dispensa do cumprimento do respectivo aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA SEM VENCIMENTO

As empresas poderão, a seu critério, conceder licença sem vencimentos, por prazo determinado, a pedido do trabalhador, independentemente do interesse ou do motivo, mediante carta com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, e anuência da entidade sindical.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADOS

1- Os empregadores deverão cumprir as determinações legais e a Convenção Coletiva de trabalho em vigor, no que concerne à utilização de subempregados, vinculados a mesma Categoria Econômica em seus Canteiros de Obras e deverão informar à Entidade Sindical Profissional, a razão social, o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e o endereço das empresas subempregadas contratadas para atuar em seus respectivos Canteiros de Obras.

2 - As empresas subempregadas contratadas, deverão seguir a presente Convenção Coletiva, em todos os seus termos, para os trabalhadores contratados na base territorial do Estado do Amapá.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA PARA CONSÓRCIOS / SCP / SPE

As empresas ficam autorizadas a retirar os seus empregados de suas folhas de pagamento, transferindo-os para folhas de pagamento de Consórcios/SCPs/SPEs dos quais participa, desde que sem prejuízo salarial, e com a anuência dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

1 - **Prazo** - As empresas que dispensarem os seus empregados ficam obrigados a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a rescisão contratual, indenizada ou não, nos prazos estabelecidos na legislação específica sobre o assunto, a contar da data do término do aviso prévio. Sempre que ultrapassar o prazo acima ficam as empresas sujeitas as penalidades impostas pela legislação vigente.

2 - **Homologações** - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho com mais de um ano de tempo de serviço, serão feitas perante a Entidade Sindical ou nas unidades da SRT existentes na jurisdição, dentro dos prazos previstos para a quitação das verbas rescisórias, obrigando-se o Sindicato Laboral a promover as condições e agenda que permitam o cumprimento desses prazos. Inexistindo no local representação das Entidades Sindicais Acordantes, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. As rescisões de contratos de trabalho de menores e empregados analfabetos, com qualquer tempo de serviço, que não possuírem representantes legais, deverão ocorrer nas entidades supra referidas.

3 - **Recusa à Homologação/Ressalva** - O Sindicato Profissional não poderá se recusar a proceder a homologação, em caso de dúvida quanto as parcelas constantes do Termo de

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

Rescisão do Contrato do Trabalho, cabendo-lhe, entretanto, a prerrogativa de apor ressalva sobre pretensa lesão de direito.

3.1 – Demonstrativo de Cálculo - As empresas obrigam-se a fazer constar no verso do recibo das Rescisões demonstrativo das horas extraordinárias e adicionais noturnos realizados nos últimos 12 (doze) meses, e as respectivas médias, para os fins de cálculos das verbas trabalhistas, conforme a legislação vigente.

4 - Fornecimento de Referências - As empresas ficam autorizadas a prestar informações sobre o histórico profissional do trabalhador, em pesquisas de referências, inclusive quanto às reais razões do seu desligamento, ainda que por justa causa.

5 - Despesas de Retorno de Transferido - Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o pagamento da passagem de retorno, assim como as despesas com mudança, caso haja, até o seu local de recrutamento, desde que tenha sido recrutado pela Empresa no local respectivo.

6 - Trabalhador Alojado - A empresa se obriga a fornecer alimentação e alojamento ao empregado de aviso prévio até o total desligamento da Empresa, com o recebimento das verbas rescisórias.

6.1 – Responsabilidade por Danos - Caso o trabalhador alojado venha a praticar atos contra o patrimônio da Empresa, ou de terceiros, o mesmo poderá ser responsabilizado, à critério da Empresa.

7 – Informação de Desligados - As empresas se obrigam a informar mensalmente à Entidade Sindical Profissional, a relação nominal dos trabalhadores desligados com menos de 1 (um) ano de serviço, para fins de controle e atualização do seu cadastro de associados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TRANSFERÊNCIA

1 - Para o trabalhador transferido de localidade de trabalho para a qual foi originalmente contratado, ou recrutado fora do local do trabalho e transportado por conta da empresa para o local de trabalho, quando permanecer em alojamento da empresa, será garantido:

1.1 - Baixada de Campo – Será concedida folga de até 5 (cinco) dias úteis a cada período de até 6 (seis) meses, para o trabalhador transferido e alojado, visitar o local de origem, assim entendido o local onde foi originalmente contratado ou recrutado, desde que firmada essa negociação no ato da contratação ou no ato da transferência, mediante TERMO DE TRANSFERÊNCIA, com assinatura das partes (empresa e empregado).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

1.2 - Despesas de Deslocamento - O trabalhador transferido ou recrutado fora do local onde prestará serviço, fará jus ao pagamento das despesas de viagem, incluindo transporte, hospedagem e alimentação durante esses deslocamentos, tanto nas viagens de mobilização e desmobilização quanto nas baixadas de campo.

Na época da concessão da viagem, mediante solicitação do empregado, a empresa adiantará o valor equivalente às despesas com a viagem/hospedagem e alimentação, que serão acertados no retorno do trabalhador a empresa.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a Garantia de Emprego para os integrantes das Categorias Profissionais Acordantes, ressalvados os casos de pedido de demissão e despedida por justa causa, nos prazos e condições seguintes:

1 - Pré-Aposentadoria - Garantia de emprego contado o prazo em relação a data em que, comprovadamente, passe a fazer jus ao benefício previdenciário, conforme o tempo de serviço:

1.1 - Empregado com 8 (oito) anos ou mais de serviço contínuo, na mesma Empresa - garantia de emprego durante os 18 (dezoito) meses que antecederem à aposentadoria.

1.2 - Empregado com 13 (treze) anos ou mais de serviço contínuo, na mesma Empresa - garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à aposentadoria.

1.3 - Ao completar o tempo de serviço que antecede o benefício da garantia de emprego o empregado deverá comunicar a empresa esta condição, para conhecimento e controle. A omissão do empregado isenta a empresa de qualquer ônus adicional por ocasião de seu desligamento, bem como qualquer indenização em espécie pelo período da garantia definido, nas cláusulas acima.

2 - Do empregado afastado para prestação de serviço militar obrigatório - Desde a data do alistamento militar até 30 (trinta) dias após o desligamento da Unidade em que tiver servido.

3 - Empregado Reabilitado - Garantia de emprego pelo prazo previsto na legislação vigente, ao empregado que for reabilitado pelo órgão competente, em função de acidente do trabalho.

3.1 - A função para a qual o empregado tenha sido reabilitado, pelo órgão competente, terá de ser compatível com as funções existentes na respectiva Empresa, ora representada pelo SINICON.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

2 - O salário do empregado reabilitado, pelo órgão competente, será correspondente ao salário inicial da nova função reabilitada, exceto quando o mesmo já perceber salário superior, o qual será preservado.

4 - **Estabilidade do Acidentado** – Atendendo aos princípios contidos na Lei 8.213/91, ao trabalhador acidentado ou portador de doença ocupacional devidamente reconhecida junto à Previdência Social, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data da cessação do recebimento do auxílio acidentário previdenciário.

5 - **Estabilidade da Gestante** – Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

6 - **Não Cumulação** - As presentes garantias de emprego não se acumulam, em nenhuma hipótese, com os prazos de estabilidade previstos na legislação vigente ou que venham futuramente a ser definidos com a mesma finalidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

1 - **Jornada de Trabalho Ordinária** - A jornada de trabalho ordinária dos trabalhadores da categoria, é de 44h (quarenta e quatro horas) semanais ou 220h (duzentas e vinte horas) mensais, que poderão ser praticadas de acordo com as seguintes normas:

1.1 - **Distribuição da Jornada na Semana**- As 44h (quarenta e quatro horas) de trabalho poderão ser cumpridas numa das seguintes modalidades:

a) Em 6 (seis) dias de trabalho na semana, de segunda-feira ao sábado, com jornada diária de 7h20min (sete horas e vinte minutos); ou,

b) Em 6 (seis) dias de trabalho na semana, de segunda-feira ao sábado, com jornada diária de 8 (oito) horas de segunda-feira a sexta-feira, e mais 4h (quatro horas) no sábado; ou,

c) Em 5 (cinco) dias de trabalho na semana, de segunda-feira a sexta-feira, com jornada diária de 9 (nove) horas de segunda-feira a quinta-feira, e mais 8 (oito) horas na sexta-feira, neste caso, compensando de segunda-feira a quinta-feira as 4 (quatro) horas do sábado. Nesse caso, as horas eventualmente trabalhadas no sábado, serão remuneradas como extraordinárias.

1.2 - **Compensação do Sábado** - Na hipótese da adoção da modalidade de trabalho em 5 (cinco) dias, conforme letra “c” acima, com compensação do sábado no curso da semana, ocorrendo feriado de segunda a quinta-feira, as horas de compensação do sábado que deixarão de ser trabalhadas não serão exigidas, sendo que, reciprocamente, recaindo feriados no sábado as horas de compensação no decorrer da semana, não serão dispensadas nem consideradas como horas extraordinárias.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

1.3 - **Jornada 12h x 36h** – Fica autorizada a execução de jornada de trabalho sob o regime/escala de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), fazendo com que os empregados nessa situação trabalhem, alternativamente, 36 horas semanais (8 horas a menos da jornada semanal legal de 44 horas) e 48 horas semanais (4 horas a mais da jornada semanal legal de 44 horas).

1.3.1 - As 4 horas excedentes da jornada legal de 44 horas, trabalhadas na semana de 48 horas, não serão remuneradas como extraordinárias, ficando pactuada a sua compensação automática com as 8 horas trabalhadas a menos da jornada semanal seguinte. Não ocorrendo o trabalho na semana seguinte, a fim de permitir a compensação aqui pactuada, o empregado fará jus ao pagamento das 4 horas excedentes, com adicional de horas extras a 50%.

1.3.2 - Na hipótese do trabalhador fazer sua refeição no próprio posto de serviço, fará jus a remuneração 1 (uma) hora normal adicional, a ser paga destacadamente no contracheque a título de “Hora Intervalo”.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO / REDUÇÃO

1 - **Prorrogação de Jornada** - Fica autorizada a contratação individual de prorrogação de jornada de trabalho.

2 - **Prorrogação Excepcional** - Ocorrendo necessidade imperiosa, as empresas que necessitarem realizar trabalhos de natureza inadiável, cuja interrupção possa provocar irreparáveis danos ou prejuízos financeiros ou operacionais aos contratos, ficam autorizadas, em caráter eventual, a prorrogarem as jornadas de trabalho de seus empregados além do limite de 10 horas diárias, nos termos do art. 61 da CLT, desde que respeitados o limite máximo total de 12 horas de trabalho (art. 61, § 2.º da CLT), bem como o descanso mínimo obrigatório de 11 horas intra-jornada, conforme o art. 66 da CLT e mediante comunicação prévia a Federação.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

1 - Na forma do que dispõe o art. 59, § 2.º da CLT, com a redação da Lei n.º 9.601/98, fica pactuada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a autorização para as empresas que assim desejarem, adotar o regime de compensação de jornada de trabalho denominado BANCO DE HORAS.

2 - A prática do BANCO DE HORAS, consiste na dispensa do pagamento de Horas Extras, se o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente diminuição

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

em outro, limitando-se no máximo de 2 (duas) horas extras por dia. As horas extras que ultrapassarem esse limite, serão pagas no mês trabalhado, observado o limite da lei.

3 - As 2 (duas) horas trabalhadas além da jornada normal e acumuladas no BANCO DE HORAS, deverão ser quitadas a cada 6 (seis) meses, com folgas no serviço, ou pagas como horas extras, com o percentual definido na cláusula sétima desta Norma Coletiva, a critério da empresa, sendo que a programação de compensação (gozo da folga) deverá ser programada e avisada ao empregado com o prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas).

4 - Na hipótese de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas acumuladas no BANCO DE HORAS, deverá a empresa efetuar o pagamento das horas extras restantes, com o percentual definido na cláusula sétima desta Norma Coletiva.

5 - Não farão parte do BANCO DE HORAS, devendo ser remuneradas na folha de pagamento, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias de sábado, dias de feriado e nos dias destinados ao repouso semanal remunerado, ficando ainda excetuadas as horas extraordinárias trabalhadas por empregados em escala de revezamento de turno ininterrupto de 6 (seis) horas.

6 - As empresas se obrigam a manter controle e a informar aos empregados, nos respectivos contracheques ao final de cada mês, as horas de saldo (positivo ou negativo), acumuladas no Banco de Horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMPENSAÇÃO

1 - **Acordo Individual de Compensação** - Fica autorizado o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, entre empresas e trabalhadores, respeitado sempre o limite da jornada semanal legal prevista para o respectivo cargo.

2 - **Compensação de Dias Prensados** - Fica autorizada a compensação de dias prensados (dias úteis entre dias de feriados e fins de semana, na proporção 1:1), mediante informação prévia à entidade sindical profissional.

3 - **Compensação de Recesso de Fim de Ano** – Fica autorizado o recesso de fim de ano, na segunda quinzena do mês de dezembro, em qualquer período, mediante informação à entidade sindical profissional.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PONTO

1 - **Marcação de Ponto** - a jornada de trabalho será controlada através do cartão de ponto, manual, mecânico ou eletrônico. Para os trabalhadores cuja jornada de trabalho for externa,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

ainda que parcialmente, o controle dar-se-á com a utilização de modelo apropriado (Papeleta de Serviço Externo).

2 - **Marcação nos Intervalos** – ficam as empresas que fornecerem refeição nas suas instalações internas ou nas frentes de serviço, desobrigadas da marcação do ponto pelos trabalhadores no intervalo destinado às refeições.

3 - **Cartões de Ponto/Conferência** – quando a marcação do ponto se der por meio mecânico, fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração, com o fim de conferir o pagamento do mês, sendo também sua obrigação assinar o cartão de ponto, após fazer seus registros de discordância.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço, decorrentes de:

1 - **Realização de Prova Escolar em Estabelecimento Oficial** - Pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e posterior comprovação.

2 - **Internação - de Cônjuge, Companheiro, Companheira, filho e dependentes legalmente habilitados pela Previdência Social** - Por até 2 (dois) dias, quando a internação ocorrer no mesmo município, e por até 3 (três) dias em caso de internação em município distante mais de 60km do local de trabalho. Havendo necessidade de acompanhamento, por prazo superior a 3 (três) dias, até 10 (dez) dias, em virtude de viagem para Macapá ou para fora do Estado do Amapá, os dias de falta não serão abonados, porém não serão computados para prejuízo de férias ou qualquer outra punição ao trabalhador. Todas as situações deverão ser devidamente comprovadas, mediante documento da internação ocorrida.

3 - **Recebimento do PIS/PASEP** - Fica assegurado ao trabalhador abrangido pela presente Norma Coletiva o abono de meio expediente, para que o mesmo possa receber as cotas do PIS/PASEP, exceto quando pagas pela própria Empresa, através da folha de pagamento. Nos locais onde não houver agência da CEF ou casa lotérica autorizada a efetuar o pagamento, o abono será pelo dia integral de falta.

4 - **Recebimento do FGTS** - Fica assegurado ao trabalhador abrangido pela presente Norma Coletiva o abono pelas horas não trabalhadas, para que o mesmo possa solicitar e receber o FGTS da rescisão do emprego imediatamente anterior, excluindo eventuais diferenças e saldos remanescentes, sendo meio expediente para dar entrada no pedido e meio expediente para receber o pagamento, o que deverá ser devidamente comprovado. Nos

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

locais onde não houver agência da CEF, em que o empregado deverá se deslocar para outro município, o abono de falta será pelo expediente integral.

5 - **Atestados Médicos** - As empresas aceitarão atestados médicos subscritos por Médicos ou Dentistas da Entidade Profissional Acordante, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 5 (cinco) dias, exceto aquelas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho, acrescidas de horas de compensação, quando for o caso.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas poderão praticar escala de revezamento de turno ininterrupto de 6 (seis) horas ou de 8 (oito) horas por dia. Na hipótese da adoção de escala de revezamento de turno ininterrupto de 8 (oito) horas diárias, não será devido qualquer pagamento a título de horas extraordinárias por essa jornada, consoante a Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

1 - Para os trabalhadores contratados com salário contratual mensalista para trabalhar em escala de revezamento de turno ininterrupto de 6 (seis) horas, havendo a extrapolação dessa jornada, as horas extraordinárias deverão ser calculadas tomando-se como base de cálculo da hora normal, o divisor 180.

2 - Para os trabalhadores contratados para trabalhar em escala de revezamento de turno ininterrupto de 8 (oito) horas, fica vedada a execução de horas extraordinárias além dessa jornada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIAS SEM TRABALHO

Os dias sem trabalho, por motivo de força maior, caso fortuito, intempéries ou fatores climáticos adversos de qualquer natureza, inclusive chuvas, ou ainda, em decorrência de interdição ou embargos determinados por autoridades competentes, serão pagos, devendo o trabalhador ficar à disposição da Empresa no período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PERMANÊNCIA EM CASA

As empresas poderão manter seus trabalhadores em casa, por razões administrativas ou operacionais, sem prejuízo salarial, não sendo devidos vale-transporte e refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica instituído o dia 15 de junho de cada ano como o DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO PESADA, sendo que esse dia recaindo nos dias úteis de 3a., 4a. ou 5a. feira , o

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

mesmo poderá ser transferido para ser comemorado na 2a. ou 6a. feira mais próxima, ou outra data a ser definida mediante entendimentos com a Entidade Sindical. Havendo necessidade de trabalho nessa data, o mesmo será remunerado com adicional de 100% (cem por cento).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes de seu início.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE SAÚDE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

1 - **Política de Segurança** - As empresas se comprometem, na vigência da Norma Coletiva, a elaborarem e difundirem entre os seus empregados, participantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional abaixo assinado, Política de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, como forma de iniciar a promoção e o estímulo à reflexão de todos os envolvidos nas relações de trabalho, acerca das ações para a melhoria das condições de trabalho na indústria da construção pesada.

2 - **SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO** - As empresas representadas pelo sindicato patronal da categoria da construção pesada, ficam autorizadas a constituir SESMT comum, nos termos, situações e condições definidas na Portaria nº 17, de 01 de agosto de 2008, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

3 - **Capacitação** - as empresas obrigam-se a promover treinamento de reciclagem de seus trabalhadores a cada 2 (dois) anos, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho e matérias técnicas, conforme a função desempenhada, podendo solicitar colaboração do Sindicato Profissional acordante.

4 - **CIPA** - As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, são reconhecidas pelas partes como órgão de interesse comum, indispensável à prevenção e à manutenção da saúde, segurança e higiene nos ambientes de trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

5 - **Eleição** - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAS, deverão ser acompanhadas pela entidade sindical de trabalhadores com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6 - **Reuniões** - As CIPAS informarão à entidade sindical representante da categoria profissional, a agenda/programação de reuniões ordinárias, bem como a ocorrência de reuniões extraordinárias, sendo admitida a participação, como convidado, de 1 (um) representante da respectiva entidade sindical.

7 - **Atas** - As empresas encaminharão cópia das Atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias para a entidade sindical representante da categoria profissional respectiva.

8 - **Liberação** - As empresas se obrigam a liberar para uma reunião bimestral, os respectivos, presidente e vice-presidente da CIPA, juntamente com 1 representante do SESMT da empresa, com o fim de discutir políticas e ações conjuntas na área de segurança, saúde e higiene do trabalho, com entidades convidadas.

9 - **Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual** - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os uniformes, quando o uso destes for por elas exigido.

10 - **Ferramentas e EPI** - As empresas fornecerão aos seus empregados, integrantes das categorias profissionais demandantes, as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho de suas respectivas funções. Em caso de perda ou danos, por culpa do empregado, a empresa reserva-se o direito de cobrar o seu reembolso ao empregado.

11 - **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 07** - Periodicamente, os trabalhadores deverão ser submetidos a exames médicos, laboratoriais ou especiais, de acordo com a especificação para o cargo, conforme o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com os critérios definidos na Norma Regulamentadora n.º 07, do Ministério do Trabalho

12 - Todos os exames relacionados ao cumprimento do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (admissional, periódico, de transferência, de reclassificação e demissional), serão custeados exclusivamente pelas empresas.

13 - **Insalubridade/Periculosidade** - constatada, mediante laudo pericial técnico especializado, a insalubridade e/ou a periculosidade em local de trabalho da empresa, esta providenciará a sua eliminação ou redução de seus efeitos ao trabalhador, de acordo com legislação própria que disciplina o assunto.

14 - **Bebedouros** - as empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros, com água gelada e condições de potabilidade, permitida a utilização de vasilhames térmicos adequados ou ainda recipientes que mantenham a temperatura ideal para o seu consumo, fornecendo, ainda, copos individuais, descartáveis ou não, para o consumo da água.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

15 - **Andaimes de Madeira** - fica proibido o uso em andaimes de tábuas com menos de 25 mm (vinte e cinco milímetros), sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes, salvo se de comprovada resistência e consistência.

16 - **Transporte de pessoas** - de conformidade com o que preceituam as Portarias 17/83, NR-18, item 18.11.18 e Portaria 15/07, NR-18, item 18.14.19, fica expressamente proibido o transporte de pessoas em elevadores de materiais e em equipamento de guindar não projetado para este fim, respectivamente.

17 - **Trabalho da Mulher** - às mulheres não serão exigidos serviços especiais, sendo vedado na indústria da construção a sua utilização em serviços de concretagens, de carregamento de latas com massa de cimento ou de concreto, saco de cimento, o trabalho em andaimes ou jaús, bem como tarefas com pesos superiores a 20 (vinte) kg, ressalvados os casos em que utilizar máquinas ou equipamentos adequados.

18 - **Serviços Especiais** - as empresas fornecerão todos os equipamentos de proteção e segurança quando o trabalhador estiver em atividade dentro de tubulões. Nos casos em que a profundidade de escavação for igual ou superior a 5 (cinco) vezes os diâmetros do tubulão, adotarão sistema adequado de renovação do ar.

19 - **Obras Verticais** - nas obras verticais com mais de 12 (doze) pavimentos ou altura equivalente, devem ser rigorosamente obedecidos os preceitos da NR-18, item 18.11.27 a 18.11.36.

20 - **Proteção Coletiva** - as empresas assegurarão aos seus empregados, condições de salubridade e segurança, através de medidas ou equipamentos de proteção coletiva. Os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPIs) somente serão utilizados na absoluta impossibilidade técnica da proteção coletiva.

21 - **Assistência ao Trabalhador Transferido** - Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus trabalhadores alojados, transferidos de outras localidades de origem, no caso em que estes venham a contrair enfermidade comum que necessite de assistência médico-hospitalar especializada, obrigam-se as empresas a prestar-lhes os meios de transporte, alimentação e hospedagem, possibilitando o seu deslocamento ou remoção para hospital ou casa de saúde mais próxima, participante do Sistema Único de Saúde.

22 - **Primeiros Socorros** - visando oferecer os primeiros socorros aos empregados acidentados, as empresas manterão obrigatoriamente, nos locais de trabalho, medicamentos básicos necessários a prestação de atendimento de emergência, devidamente acondicionados em local apropriado e sinalizado.

23 - **Atendimento Médico ao Acidentado** - Ao trabalhador acidentado as empresas deverão providenciar imediato atendimento médico, compatível com o sinistro ocorrido, providenciando, totalmente às suas custas, a remoção do mesmo para hospital ou casa de saúde mais próxima, participante do Sistema Único de Saúde, a quem compete legalmente a

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

responsabilidade pelo completo e integral atendimento médico-hospitalar do trabalhador acidentado.

23.1 - Adiantamento de Salário/Auxílio-Doença Acidentário – aos empregados afastados de benefício (INSS) por auxílio-doença acidentário, que assim solicitarem no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento, será concedido adiantamento de 1 (um) salário-base contratual, para desconto em 3 (três) parcelas, após o retorno ao trabalho, ou, nas verbas rescisórias, se for o caso.

24 - Comunicação - A família do trabalhador acidentado deverá ser comunicada imediatamente do sinistro ocorrido, fornecendo o nome e endereço do hospital para onde o mesmo foi removido.

25 - Condução - Caso o acidentado não permaneça hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução de retomo até a sua residência.

26 - Notificação - Todo acidente do trabalho, com afastamento ou não, deverá ser notificado pela empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante emissão da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, entregando-se 1 (uma) via ao trabalhador acidentado e enviando 1 (uma) cópia à entidade sindical profissional respectiva.

27 - Paralisação - Obrigam-se os empregadores a determinarem a imediata paralisação de atividade, tarefa, máquina ou equipamento, sempre que ocorra uma situação de risco iminente à integridade física ou a saúde dos trabalhadores ou terceiros.

28 - Direito de Recusa - É assegurado ao trabalhador o direito de recusa sempre que sua vida ou integridade física encontre-se em grave e iminente risco, pela ausência adequada de medidas de proteção coletivas, nas funções habituais ou tarefas eventuais, até que o risco seja eliminado, fica garantido o direito de recusa à realização desse determinado trabalho sem prejuízo salarial, embora continue obrigado a exercer outras funções compatíveis com o contrato individual de trabalho.

29 - Informação a CIPA - É dever do trabalhador informar à CIPA, e na inexistência desta, ao preposto da empresa, das condições adversas relacionadas com riscos no seu ambiente de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÕES

1 – Contribuição Assistencial dos Trabalhadores - Em cumprimento à decisão da Assembleia Geral do Sindicato Profissional, que deliberou pela estipulação da contribuição aqui prevista, fica convencionado que as empresas descontarão dos salários de seus trabalhadores sindicalizados ao sindicato acordante, 2% (dois por cento), mensalmente, pelo que o Sindicato Profissional lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos, odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em varas de família, criminais, órfãos e

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

sucessões, previdenciária, habilitação de créditos em caso de falência de empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade.

1.1- Ao trabalhador é garantido o direito de oposição a qualquer tempo, desde que feito de próprio punho e diretamente na sede ou sub-sedes da Federação,

2 – Mensalidade Sindical dos Trabalhadores - As empresas descontarão dos salários de seus trabalhadores sindicalizados (associados), a título de mensalidade sindical, o percentual de 2% (dois por cento) do salário-base, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela Entidade favorecida com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento cessará após devidamente comprovada a exclusão do Quadro Social, mediante notificação, por escrito, da Entidade, ou após comprovado pela Empresa, do desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da Entidade apresentados diretamente nos setores de Pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a Entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado.

3 - Contribuição Sindical/Remessa de Relações - As empresas remeterão à Entidade Profissional beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes as Categorias Profissionais acordantes, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS.

4 - Recolhimento dos Descontos dos Trabalhadores - Todo e qualquer desconto em favor da Entidade Profissional beneficiária, terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando, desde logo, estabelecido que o recolhimento das contribuições de que trata as Cláusulas 37.1 e 37.2 desta Norma Coletiva, será feito na conta bancária da entidade acordante, que se responsabilizará pelo rateio.

4.1 - Os recolhimentos deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

4.2 - No caso de inadimplência fica estipulada a multa de 1 % do valor arrecadado, por mês de atraso.

4.3 - As empresas remeterão ao Sindicato Profissional beneficiário, no mesmo prazo estipulado para o recolhimento, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

1 - Contribuição Assistencial Patronal - As empresas pertencentes ao segmento da indústria da construção pesada, com sede ou atividades no Estado do Amapá, recolherão em nome do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – Infraestrutura – SINICON, através de

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

depósito bancário na conta corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1, a título de Contribuição Assistencial para custeio das despesas de negociação, o valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), cujo vencimento se dará na data de 20/12/2015.

2 - Contribuição Confederativa Patronal - As empresas pertencentes ao segmento da indústria da construção pesada, com sede ou atividades no estado do Amapá, recolherão em nome do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV da CF, conforme aprovado em Assembleia Geral da categoria, o valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento) da folha de pagamento dos empregados alocados nas obras e atividades da base territorial do estado do Pará, para tanto, baseando-se no salário de contribuição utilizado na SEFIP/FGTS. O recolhimento vencerá na data de 10 de janeiro de 2015, ou até 30 (trinta) dias da data de instalação da nova empresa nesta base territorial.

3 - Das Relações com a Entidade Sindical - As relações das empresas e do SINICON com a Entidade Sindical, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes Normas:

3.1 - Representatividade - é reconhecida a representatividade da Entidade Sindical, para fins de representação dos interesses gerais da Categoria Profissional e dos interesses individuais dos associados, para todos os municípios do Estado do Amapá, assegurando-se à mesma e aos seus dirigentes os direitos previstos nos artigos 511 e seguintes da CLT.

3.2 - Fiscalização - as empresas permitirão a presença de representantes da Entidade Sindical, em no máximo de 3 (três) representantes credenciados, em seus escritórios, frentes de serviço e canteiros de obras, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da presente Convenção. Essas visitas deverão ser previamente comunicadas à Empresa.

3.3 - Licença Remunerada de Dirigente - os empregadores se obrigam a conceder Licença Remunerada a Diretor da Entidade Sindical, efetivo ou suplente, em número de 1 (um) por Empresa, com validade até 5 (cinco) dias por mês, quando se fizerem necessários os seus serviços na Entidade, não cumulativos.

3.4 - Quadro de Avisos - as empresas autorizarão a afixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse da Entidade Sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - Integração - Cabe ao empregador propiciar atividades de treinamento de integração aos novos empregados, a ser realizado por técnicos do SESMT e membros da CIPA da empresa, visando dar conhecimento da política e normas de segurança, saúde e meio ambiente, bem como dos riscos inerentes a sua atividade operacional, através de atividades educativas de integração e treinamento.

2 - Adiantamento de Salário/Benefício INSS – aos empregados afastados de benefício pelo INSS, que assim solicitarem no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento, será concedido

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

adiantamento de até 01(um) salário-base, para desconto em 3 (três) parcelas, após o retorno ao trabalho.

3 - **Danos** - os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, exceto se por dolo ou culpa, devidamente comprovados.

4 - **Convênios com Descontos Consignados em Folha** – as empresas, mediante autorização escrita e específica do empregado, acompanhada do comprovante da utilização do benefício ora a ser descontado, providenciarão o desconto em folha de pagamento, dos valores decorrentes da utilização de convênios sociais firmados pelo Sindicato Profissional, até o limite mensal de 30% (trinta por cento) do seu salário líquido do mês imediatamente anterior, sendo, o Sindicato, o único responsável pela contratação, administração e pagamento dos respectivos valores às empresas conveniadas.

4.1 - **Assistência Médico/Hospitalar** – a Entidade Sindical, por manter convênio com operadoras de assistência médico/hospitalar, disponibilizará esse serviço à adesão dos trabalhadores associados ao Sindicato, e respectivos dependentes, sendo que as mensalidades serão descontadas em folha de pagamento.

4.2 - **Assistência Odontológica** - a Entidade Sindical, por manter convênio com operadoras de assistência odontológica, disponibilizará esse serviço à adesão os trabalhadores associados ao Sindicato, e respectivos dependentes, sendo que as mensalidades serão descontadas em folha de pagamento.

4.3 - **Cartão de Crédito** - a Entidade Sindical, por manter contrato com Cartão de Crédito para compras e serviços, disponibilizará esse serviço aos trabalhadores associados ao Sindicato, e respectivos dependentes, para utilização em estabelecimentos credenciados, tais como: Óticas, Farmácias, Livrarias, Supermercados, Distribuidores de Gás de Cozinha, Auto-escolas, Postos de Combustíveis, Lojas de Confecções e Calçados, sendo que os valores correspondentes serão descontadas em folha de pagamento.

4.4 - **Documentos** - o Sindicato Profissional deverá encaminhar previamente às empresas, cópia dos instrumentos de convênio a que se referem os itens acima.

4.5 - **Conversão em Pecúnia** - É totalmente vedada a conversão em pecúnia, a negociação ou a transferência a terceiros (excetuando-se dependentes legais devidamente registrados), de qualquer dos benefícios decorrentes dos convênios firmados.

5 - **Cláusulas mais Benéficas/Prevalência** - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente Norma Coletiva.

6 - **Reembolso de Despesas de Viagem** - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da Empresa.

7 – Dos Deveres dos Trabalhadores

7.1 - Cumprir rigorosamente as normas gerais da empresa, em especial as normas de saúde e segurança no trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2015

7.2 - Atender às convocações para submeter-se aos exames médicos e aos procedimentos voltados para reabilitação física, social e profissional, exceto os cirúrgicos e a transfusão de sangue, que são facultativos.

7.3 - Cumprirem rigorosamente as instruções administrativas, operacionais e disciplinares em geral, expedidas pelos empregadores, inclusive as referentes à prevenção contra os acidentes do trabalho, observando o disposto no artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

7.4 - Participarem dos programas de prevenção de acidentes do trabalho.

7.5 - Comunicarem imediatamente ao empregador e ao seu sindicato, o acidente do trabalho ocorrido na empresa.

8 – **Direitos e Deveres** - Os direitos e deveres da Entidade Sindical Profissional, das Empresas e dos Trabalhadores são aqueles previstos em lei e na presente Norma Coletiva, nos Contratos Individuais de Trabalho e, quando for o caso, nos Acordos Coletivos celebrados com Empresas.

9 - **Interpretação da Norma / Princípio do Conglobamento** - As partes declaram, para todos os fins de direito, que todas as cláusulas constantes do presente Instrumento Normativo, decorrem de concessões e cessões recíprocas, resultando em direitos e obrigações das partes, derivadas da negociação coletiva, não podendo, seus dispositivos, serem analisados ou interpretados isoladamente, mas somente pelo seu conjunto, conforme o consagrado Princípio do Conglobamento.

10 - **Multa** - Fica estabelecida multa de 1/10 (um décimo) do Piso Salarial do nível V (cinco), por empregado prejudicado e por infração a qualquer dispositivo da presente Norma Coletiva, a ser aplicada à parte infratora a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela Sindicato, empregado ou empresa, em atenção ao que prescreve o Inciso VIII, do Artigo 613 da CLT e respeitado o limite do Artigo 622, Parágrafo único, da Norma consolidada, sem prejuízo ao efetivo cumprimento da obrigação inadimplida, desde o início do fato gerador. Referida multa, será exigível caso após formalmente e previamente notificada, a empresa não haja sanado a infração, no prazo de 5 (cinco) dias para cláusulas econômicas e 15 (quinze) dias para as demais cláusulas. Em caso de reincidência na mesma falta, poderá o Sindicato Laboral, não conceder novo prazo para regularização.

11 - **Divulgação da Norma Coletiva** - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente Norma Coletiva, para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme determinação do Parágrafo 2o., do Artigo 614 da CLT.

12 - **Prorrogação, Revisão ou Denúncia** - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

13 - **Cumprimento da Norma Coletiva** - As controvérsias resultantes da aplicação da presente Norma Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

14 – **Detalhamento da Abrangência** – a abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho compreende os trabalhadores que atuam nas seguintes atividades: termelétricas e linhas de transmissão de energia; dragagem, lavra, movimentação, remoção, compactação e transporte de terras, construção, terraplanagem e pavimentação de estradas, rodovias, viadutos, pontes, ferrovias, túneis, metrô e outras obras viárias em geral; construção de portos, aeroportos, hospitais, shopping centers, canais, barragens, eclusas, hidrelétricas, montagem industrial, manutenção industrial, aterros sanitários e outros aterros em geral; obras de saneamento; obras de edificações industriais; obras de arte e engenharia consultiva, em todo o Estado do Amapá, conforme Acórdão TRT 8ª / 2ª T./RO 0001084-82.2011.5.08.0008 (AC 0001861-91.2011.5.08.0000).

*Giovani Resende Silva
Presidente SINTMP/EP*

GIOVANI RESENDE SILVA

Vice Presidente

FEDERAÇÃO NAC TRAB NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA

Roginel Luiz Gobbo

Diretor

FEDERAÇÃO NAC TRAB NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA

Renilda Maria dos Santos Cavalcanti

Procuradora

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA -
SINICON**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	AP000023/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE:	22/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR020589/2015
NÚMERO DO PROCESSO:	46222.003020/2015-13
DATA DO PROTOCOLO:	29/04/2015